



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292730**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023537-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VICENTE DE PAULA LOPES, é agravado METAL TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5246**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023537-20.2025.8.26.0000**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**

**AGRAVANTE: VICENTE DE PAULA LOPES**

**AGRAVADO: METAL TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA**

**INTERRESADO: V. DE P. LOPES – SERVIÇOS DE PINTURA EPP**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a liberação de valor bloqueado via Sisbajud - Insurgência do executado – Acolhimento - Quantia manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não demonstradas nos autos -Impenhorabilidade reconhecida – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VICENTE DE PAULA LOPES**, proferida nos autos do cumprimento de sentença, impugnando a r. decisão de fls. 116/117, na qual o MM. Juiz *a quo*, indeferiu o pedido do executado de desbloqueio de valores constritos, rejeitando a argumentação de impenhorabilidade, por entender não comprovado o comprometimento do mínimo existencial.

O agravante aduz a impenhorabilidade dos valores constritos, nos termos do art. 833, IV, do CPC, pois oriundos de proventos de aposentadoria e “pensão alimentícia” depositada pelos seus filhos, bem como é muito inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, CPC). Argumenta que a manutenção do bloqueio causará prejuízo a sua subsistência. Postula a concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a impenhorabilidade e restituição do montante bloqueado.

Recurso tempestivo, regularmente processado; atribuído efeito

suspensivo parcial para obstar o levantamento dos valores objeto da insurgência recursal e dispensadas as informações (fls. 151/152). Contraminuta às fls. 182/187.

**É o relatório.**

Denota-se no processo originário, que a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD recaiu sobre R\$ 366,64, em conta corrente mantida pelo executado, ora agravante, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 112/113, autos origem).

Sobre o tema, dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

**Art. 833. São impenhoráveis:**

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.*

Há de se ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo acima mencionado visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, assegurando a observação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse particular, cumpre consignar que a questão acerca da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos é objeto do Tema 1285 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de “*Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*”, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; REsp 2015693/PR e REsp 2020425/RS.

Não obstante, o entendimento vigente consolidado pela Corte Superior, em interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o numerário de até 40 salários mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente dele se encontrar em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja demonstração compete ao credor. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.*

*A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.*

*Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifei).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta-poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.437.389/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024 - grifei).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA AFERIDA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA*

**SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 04/04/2014) 3. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.697.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifei).

A propósito, no mesmo sentido, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara em casos semelhantes:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. Constrição que recai sobre valores depositados em conta destinada a recebimento de salário. Interpretação do art. 833, X do CPC. Impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, incluindo indenizações, até o limite de 40 salários mínimos. Interpretação que se estende a contas destinadas a pequenos investimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2394047-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025 – grifei).

**Cumprimento de sentença. Penhora. Valores depositados em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade. Entendimento sedimentado pela Corte Superior no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários-mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta corrente, fundo de investimento ou em espécie, ressalvada a demonstração de abuso, fraude ou má-fé. Devedor, porém, que sequer forneceu**

*informações básicas acerca da conta em que estaria depositada a quantia constricta, impossibilitando que o credor tenha condições mínimas de se desincumbir de seu ônus de demonstrar eventual abuso ou má-fé. Decisão mantida. Recurso desprovido.* (Agravado de Instrumento 2355089-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025 – grifei).

*Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - penhora de saldos existentes em contas correntes de titularidade do executado - saldos encontrados que somados não atingem o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos - impenhorabilidade reconhecida - precedentes do Superior Tribunal de Justiça - caráter alimentar reconhecido - agravo provido.* (Agravado de Instrumento 2155925-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024 - grifei).

*Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Recurso provido.* (Agravado de Instrumento nº 2265076-50.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023 - grifei).

*Processo Civil execução apoiada em cédula de crédito bancário - decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em contas correntes da pessoa física do agravante inadmissibilidade - bloqueios que incidiram sobre verbas impenhoráveis consoante o art. 833, X, do CPC/15 entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei não alcança apenas os depósitos em caderneta de poupança, mas também em fundos de investimento ou conta corrente quantia total bloqueada (R\$2.517,89) que é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos decisão reformada agravo provido.* (Agravado de Instrumento nº 2235604-04.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, DJ 25/12/2023 - grifei).

Destarte, na hipótese, considerando que o valor bloqueado (R\$ 366,64 – fls. 112/113, autos origem) na conta bancária do executado agravante está manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução, cujo montante do débito era de R\$ 15.614,00 (setembro/2024 – fl. 112, na origem), e não demonstrado pela exequente agravada, circunstância a evidenciar má-fé, abuso de direito ou fraude pelo agravante, há de se reconhecer a impenhorabilidade do aludido valor.

Assim sendo, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do valor em questão, com consequente desbloqueio da quantia.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**  
Relator